



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 25 de julho de 2023

nº 2882 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias

Pág. 19

>>Avisos

Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 21

>>Pautas

Pág. 26

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 33



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - APL-TC 00115/23

PROCESSO N.: 02768/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00169/20

RESPONSÁVEIS: Ivo Narciso Cassol, CPF n. ***.766.409-**, governador ao tempo dos fatos;

Valdir Alves da Silva, CPF n. ***.804.339-**, secretário de estado de administração ao tempo dos fatos;

Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. ***.155.682-**, chefe da folha de pagamento dos inativos e pensionistas ao tempo dos fatos;

Jaime Soares Pinheiro, CPF n. ***.422.802-**, responsável pelo cálculo do benefício cuja regularidade é contestada;

Maria Madalena Dias da Silva, CPF n. ***.737.839-**, servidora beneficiária dos pagamentos.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.488/2022. PRESCRIÇÃO EM 05 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de contas especial decorrente de determinação feita por esta Corte no Acórdão AC2-TC 00513/20, proferido no processo 00915/20.
2. Pagamentos potencialmente irregulares procedidos até abril de 2015, de modo que 1º/05/2015 deve ser tido como marco inicial para contagem do prazo prescricional, ex vi do art. 6º, I e VI, da Lei Estadual n. 5.488/2022.
3. Não incidência de quaisquer das hipóteses de interrupção da prescrição nos 05 (cinco) anos seguintes, restando fulminada a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, consoante art. 1º da Lei Estadual n. 5.488/2022.
4. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Iperon por determinação deste Tribunal contida no Acórdão AC1-TC 00169/2020 (ID 868841), proferido no processo n. 779/2009, parcialmente reformado pelo Acórdão AC2-TC 00513/20 (ID 954366), referente ao processo 00915/20, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Reconhecer, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 5.488/22, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto desta TCE;
- II – Arquivar a presente tomada de contas especial com resolução de mérito, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/22, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas por força do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 286-A do RITCERO;
- III – Recomendar ao Iperon que, por ocasião da instauração de tomadas de contas especiais, providencie a expedição de portarias que retratem o objeto específico de apuração, a fim de balizar os trabalhos da comissão responsável pelo procedimento e evitar potenciais nulidades;
- IV – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br), bem como ao Ministério Público de Contas na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1510/2023 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Luzimar Jose Pereira Vieira – CPF n. ***.088.731-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0128/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Luzimar Jose Pereira Vieira**, inscrita no CPF n. ***.088.731-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300046286, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 846, de 02.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1-2 do ID 1405645).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406856).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC^[1], que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
6. *In casu*, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. Conforme informações contidas nos autos, notadamente da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1405646), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* 26.02.2020 (fl. 8 do ID 1406062), visto que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade; 34 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo, conforme apurado no Relatório Geral de Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1406062).
8. Além disso, a regra de aposentação em análise requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 18.03.2003 (fl. 10 do ID 1405646).
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1405646) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406062), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Luzimar Jose Pereira Vieira**, inscrita no CPF n. ***.088.731-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300046286, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 846, de 02.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1-2 do ID 1405645);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1492/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria da Conceição Nunes - CPF n. ***.606.692 -**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0127/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria da Conceição Nunes**, inscrita no CPF n.º 606.692-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula nº 300014675, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 849, de 16.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1404876).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406840).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria da Conceição Nunes, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações inseridas aos autos, notadamente da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404877), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 14.06.2018 (fl. 9 do ID 1406119), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 72 anos de idade; 31 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1406119).
8. De se ressaltar que os servidores estaduais enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992 são considerados estatutários a partir da sua vigência, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO (ID 1304793), o qual aplicou o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas (item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo n. 1285/20) no sentido de que, para fazer jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n.º 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 22.06.1988 (fl. 2 do ID 1404877).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1404877) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406119), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Maria da Conceição Nunes**, inscrita no CPF n.º 606.692-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula nº 300014675, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 849, de 16.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1404876);



II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1485/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Vilma Garcia Marques - CPF n. ***.205.102-**.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0126/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Vilma Garcia Marques**, inscrita no CPF n.***.205.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300044542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal

permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 51, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1404766).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406835).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária, em favor da servidora Vilma Garcia Marques, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base nas informações constantes nos autos, notadamente da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404767), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.05.2019 (fl. 9 do ID 1405875), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade; 31 anos 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1405875).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 01.07.1988 (fl. 4 do ID 1404767).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1404767) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1405875), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Vilma Garcia Marques**, inscrita no CPF n.º 205.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300044542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 51, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1404766);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;



VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
 [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
 I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
 II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1546/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Maria Alves da Silva** - CPF: ***.625.682 - **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0130/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Alves da Silva**, CPF n. ***.625.682 - **, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 274, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 06/07 do ID 1406308).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1406617), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1409317).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
6. Salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1406309), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.06.2019, fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 59 anos de idade; 32 anos, 09 meses e 7 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 7 e 8 do ID 1406617).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 28.06.1988 (fl. 3 do ID 1406309).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406309) e da informação técnica elaborada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406617), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Alves da Silva**, CPF n. ***.625.682 - **, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 274, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 06/07 do ID 1406308);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1512/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Adalgiza do Nascimento - CPF n. ***.993.152-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente do IPERON em exercício.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0129/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Adalgiza do Nascimento**, inscrita no CPF n.***.993.152-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300013175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 17.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.01.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1405698).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406858).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Adalgiza do Nascimento foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações insertas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1405699), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 05.01.2020 (fl. 8 do ID 1406093), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 56 anos de idade; 33 anos e 26 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1406093).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 02.05.1997 (fl. 11 do ID 1405699).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1405699) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406093), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Adalgiza do Nascimento**, inscrita no CPF n.º.993.152-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300013175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 17.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.01.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1405698);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1890/2023– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Gregório de Almeida Neto** (cônjuge) - CPF: ***.082.094 -**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0131/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão previdenciária, com paridade, concedida ao Senhor Gregório de Almeida Neto (cônjuge) [1] - CPF: ***.082.094 -**, em caráter vitalício, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora Maria

Helena Dias de Almeida, falecida em 11.11.2021^[2] quando inativa^[3] no cargo de Técnico em Previdência, classe Especial, referência D, matrícula n. 300033856, do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 92, de 18.08.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 22.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (fls. 01/03 do ID 1419636).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421302).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório.

FUNDAMETAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida inativa, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado por invalidez permanente (artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da EC n. 41/03) e ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/03, conforme Acórdão AC1-TC 01351/17 (autos n. 1508/2016/TCE-RO - ID 490379), o que gera na pensão a paridade, ante a previsão do art. 6º-A da EC n. 41/03.

7. De se ressaltar que, embora tenha constado o parágrafo único do art. 6º da EC n. 41/03, o correto seria o do art. 6º-A, de maneira que, dadas as informações dos autos indicando o dispositivo correto (fls. 13/21 do ID 1419636), entende-se que foi mero erro formal.

8. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora Maria Helena Dias de Almeida (fl. 4 do ID 1419636), restou comprovada.

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 11.11.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (ID 1419637).

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada (ID 1419636) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1421302), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, ao Senhor **Gregório de Almeida Neto(cônjuge)**, portador do CPF: ***.082.094-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Helena Dias de Almeida, falecida em 11.11.2021 quando inativa no cargo de Técnico em Previdência, classe Especial, referência D, matrícula n. 300033856, do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, materializado por meio Ato Concessório de Pensão n. 92, de 18.08.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 22.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (fls. 01/03 do ID 1419636);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 04 ID 1419636).

[2] Certidão de Óbito (fl. 02 ID 1419637).

[3] Conforme os autos n. 1508/2016 –TCE/RO (fls. 34/39 ID 1419636).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00507/23

PROCESSO: 00091/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon

INTERESSADO: Sonia Terezinha Mezzomo - CPF nº ***.306.002-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**- Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório, por meio da n. Portaria da Presidência nº 408/2019, publicada no DJE nº 048, de 14.3.2019, ratificada pela Portaria 1011 de 3.9.2019 (pág.2 - ID1336884), publicada no DOE nº 166 de 5.9.2019 (pág.3 - ID1336884), que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório por meio da Portaria da Presidência nº 408/2019, publicada no DJE nº 048, de 14.3.2019, ratificada pela Portaria 1011 de 3.9.2019 (pág.2 - ID1336884), publicada no DOE nº 166 de 5.9.2019 (pág.3 - ID1336884), que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Sonia Terezinha Mezzomo, CPF nº ***.306.002-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 20, matrícula nº 2034760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
(assinado eletronicamente)
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00114/23

PROCESSO: 1283/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamentos de exames clínicos terceirizados
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. ***.600.738-**
Elson de Souza Montes - CPF n. ***.128.512-**
Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva - CPF n. ***.447.668-**
Jaurio Campanha Filho - CPF n. ***.753.317-**
Leandro Duarte - CPF n. ***.486.222-**
Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. ***.431.869-**
Romana Leal Pego - CPF n. ***.242.006-**
Salvandar de Macedo Uchoa - CPF n. ***.772.502-**
Pessoa Jurídica J. N. Frasson de Lara Ltda., nome fantasia Laboratório Central - CNPJ n. 04.820.152/0001-91
José Nelson Frasson de Lara - CPF n. ***.349.288-**
Pessoa Jurídica Laboratório Buritis Ltda., nome fantasia Laboratório Buritis - CNPJ n. 10.486.422/0001-72
Débora Raiane Benitez dos Santos - CPF n. ***.930.962-**
ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B
Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB/RO n. 4.476
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO n. 7.633
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO E CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. PRESTAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS TERCEIRIZADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. COMISSÃO INTERSETORIAL. PROSSEGUIMENTO.

1. É de se determinar o regular prosseguimento dos presentes autos, haja vista a inexistência de fundamento legal ou fático apto a justificar o sobrestamento do feito e os inequívocos prejuízos suportados pelos responsáveis com o seu prolongamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária de representação do Ministério Público Estadual, cujos autos foram convertidos por meio da Decisão n. 201/2013-Pleno (ID 51630), tendo por objeto a apuração de possível dano referente a supostas irregularidades

ocorridas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis, na aquisição e controle de consumo de combustíveis (exercício de 2012) e na prestação de exames laboratoriais terceirizados pela Secretaria de Saúde daquele Município (exercícios de 2009 a 2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que acolheu integralmente a divergência apresentada pelo Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, que apresentou ressalva de entendimento, em:

I – Determinar o regular prosseguimento dos presentes autos, haja vista a inexistência de fundamento legal ou fático apto a justificar o sobrestamento do feito e os inequívocos prejuízos suportados pelos responsáveis com o seu prolongamento;

II – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00109/23

PROCESSO N.: 01992/21
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico n. 136/2021, destinado a contratar empresa especializada na prestação de serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos para o município de Cacoal.
INTERESSADA: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ n. 05.099.538/0001-19)
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**)
Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. ***.356.991-**)
Toni Rodrigo Dias Brito (CPF n. ***.985.272-**)
Valdenir Gonçalves Junior (CPF n. ***.328.502-**)
ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO n. 1.223)
Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO n. 9.600)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO, AOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE E À ORÇAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. Apesar de o exercício da autotutela resultar em anulação do edital de licitação pela própria administração, impõe-se a análise de mérito a respeito das irregularidades que foram submetidas ao crivo do contraditório, dada a relevância da matéria.
2. Confirmada a existência de irregularidades, decorrentes de erro grosseiro na execução dos atos administrativos sob controle deste Tribunal de Contas, é de se julgar procedente a representação e aplicar sanção aos responsáveis.
3. Constituição de processos apartados para (i) acompanhar as ações que a administração deve promover para concluir o novo processo licitatório e (ii) examinar a legalidade das contratações diretas celebradas para continuar a prestação dos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do jurisdicionado, sobretudo quanto a seus aspectos da motivação e da economicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pela pessoa jurídica MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., por seu advogado Sérgio Abrahão Elias, em face de possíveis irregularidades referentes à restrição de competitividade e direcionamento do Pregão Eletrônico n. 136/2021, destinado à contratação de empresa especializada no ramo de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., por meio de seu advogado Sérgio Abrahão Elias, sobre irregularidades no pregão eletrônico n. 136/2021, destinado à contratação de serviços de recepção e de disposição final de resíduos sólidos urbanos pela Prefeitura de Cacoal, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Considerar parcialmente procedente a representação, por restar comprovada a existência de uma parcela das irregularidades noticiadas na inicial de ID 1102401, bem assim do achado de irregularidade adicional suscitado pela Unidade Técnica no relatório de ID 1121046, quais sejam: ausência de justificativa adequada para o estabelecimento do percentual indicando o nível de aptidão cuja comprovação deve ser apresentada no atestado de capacidade técnica; falta de clareza e precisão quanto à qualificação técnico-profissional, por não ser exigido atestado do responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes; carência de regras claras e objetivas para o reajuste de preços; omissão de orçamento detalhando os custos dos serviços; exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação;

III – Revogar os efeitos da tutela de urgência exarada na decisão monocrática de ID 1104054, por não mais subsistirem seus pressupostos fáticos, diante da anulação do pregão eletrônico n. 136/2021 por decisão da administração;

IV – Aplicar multa individual, com substrato no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos agentes responsáveis pelas irregularidades praticadas com grave infração a norma legal descritas no item II deste acórdão (Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. ***356.991-**, Valdenir Gonçalves Júnior, CPF n. ***328.502-**, e Toni Rodrigo Dias, CPF n. ***985.272-**), no valor de R\$ 1.620,00, equivalente a 2% do valor estipulado pela Portaria n. 1.162/2012;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste acórdão na imprensa oficial, para os responsáveis elencados no item IV deste acórdão recolham os valores das multas aos cofres públicos do município de Cacoal, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente deve ser atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

VI – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à multa aplicada no item IV deste acórdão, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Cacoal) os documentos necessários à cobrança, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar a Adailton Antunes Ferreira, prefeito municipal, e a Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de meio ambiente, ou a quem lhes substitua, a fim de que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adotem as seguintes ações:

a) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 40 (quarenta) dias, cópia do novo edital de licitação publicado para a contratação de empresa para prestar os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, não reincidindo nos mesmos achados debatidos nesses autos, conforme item II deste acórdão;

b) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, cópia dos processos de contratação direta celebrados para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal depois de encerrado o prazo de vigência do Contrato n. 001/PMC/2016 e de seus respectivos aditivos.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos agentes indicados no item VII, retro, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que monitore o cumprimento dos prazos indicados no item VII, retro, em autos apartados, adotando as providências, junto ao Departamento de Gestão da Documentação, para a atuação de processos com as seguintes especificações:

a) Categoria de processo: Auditoria e Inspeção; Subcategoria de Processo: Monitoramento; Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Assunto: Monitoramento do item VII, “a”, deste acórdão; Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Deve o processo ser composto por cópia do presente acórdão, bem assim de cópia dos expedientes relacionados à notificação ordenada no item VII, retro;

b) Categoria de Processo: Auditoria e Inspeção; Subcategoria de Processo: Monitoramento; Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Assunto: Monitoramento do item VII, “b”, deste acórdão; Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Deve o processo ser composto por cópia do presente acórdão, bem assim de cópia dos expedientes relacionados à notificação ordenada no item VII, retro.

X – Autuados os processos referidos no item IX e adindo os documentos requeridos no item VII deste acórdão, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que efetue o exame, atentando-se, no que diz respeito ao item VII, “a”, aos parâmetros de controle debatidos nestes autos; e, ao item VII, “b”, à motivação e à economicidade das contratações diretas. Não atendida a determinação no prazo fixado no item VII, venham-me os autos para deliberação;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação de todos os interessados, os responsáveis e os advogados indicados no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XIII – Efetivadas as providências acima, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01850/23– TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 000151/23, proferido no processo 01583/2021/TCERO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº ***.628.052-**, Katia Regina Moreira Botelho - CPF nº ***.668.632-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame para processá-lo com efeito suspensivo, e sua remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

DM 0089/2023-GCESS

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, por intermédio de seu Diretor-Presidente Ivan Furtado de Oliveira, em face do Acórdão AC2-TC 00151/223, proferido no processo n. 1583/21 e relatado pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

2. O objeto reside na apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais pelas médias aritméticas simples e sem paridade, em favor da servidora Katia Regina Moreira Botelho, ocupante do cargo de médico, classe G, referência IV, cadastro n. 128638, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2646, de 07.02.2020, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 154/96.

3. Pela pertinência, colaciono trecho do dispositivo do acórdão recorrido, confira-se:

[...] **I. Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Katia Regina Moreira Botelho**, portadora do CPF n. ***.668.632-**, ocupante do cargo de Médico, classe G, referência IV, cadastro n. 128638, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2646, de 07.02.2020, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 4/5 do ID 1069134).

II. Negar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ou a quem lhe substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, adote as seguintes providências, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996:

a) **anular** a Portaria n. 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2646, de 07.02.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, à servidora **Katia Regina Moreira Botelho**, portadora do CPF n. ***.668.632-**.

b) **suspender** imediatamente o pagamento dos proventos da servidora Katia Regina Moreira Botelho, portadora do CPF n. ***.668.632-**, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

c) **convocar** a servidora para que ela retorne à ativa ou opte pela regra aposentadoria sugerida abaixo, ou outra aplicável, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

1) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), com proventos integrais, calculados com **base na média aritmética simples**, sem paridade e extensão de vantagens;

IV. Encaminhar, o Instituto de Previdência, a comprovação da opção escolhida pela interessada e/ou retificado o ato concessório, com a devida publicação no Diário Oficial, bem como atualizada a planilha de proventos da servidora, deve enviá-los a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato. O não envio da documentação, pode ensejar aplicação de multa do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 - **grifos no original**.

4. O recorrente sustenta ter procedido a aposentadoria da servidora Katia Regina Moreira Botelho dentro das regras constitucionais, a saber: **"1) sendo MULHER, nascida em 22.06.1964 tem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; 2) tem TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO da ordem de 31 (TRINTA E UM) ANOS, 06 (SEIS) MESES e 08 (OITO) DIAS; 3) possui-a mais de 20 (vinte) anos em efetivo exercício em cargo público; 4) mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e 5) mais de 05 (cinco) anos no cargo de Médica, no qual se deu a APOSENTADORIA"**.

5. Alega haver nos autos comprovação de ter a servidora Katia Regina mais de 20 anos de tempo de serviço público, inclusive quanto ao tempo de carreira referente aos médicos do município de Porto Velho, cujo acórdão recorrido entendeu ter sido descumprido tal requisito.

6. Asseverou ainda que *"considerando que a servidora Katia Regina Moreira Botelho, assim, como os demais servidores públicos civis, em sua maioria, não possui "carreira" de médico e sim "cargo" de médico, é que o Instituto reconheceu como requisito o tempo total do cargo de médica desde 2009 quando ingressou nos quadros da Prefeitura conforme concurso públicos, em relação ao tempo de carreira. E de acordo com o entendimento do TCU no Acórdão nº 1037/2008 que o cargo isolado não há como implementar a condição de tempo de carreira, não há porque a Egrégia Corte de Contas discordar desse entendimento"*.

7. A final pugnou pela *"reanálise do caso, e também, em se tratando de matéria de ordem pública e de relevância para a Previdência, não só ao IPAM, mas também aos demais Instituto do Município do Estado e do IPERON, o assunto deve ser levado a Plenário, expondo o entendimento desse Corte quanto a expressão "tempo de carreira", sob a ótica dos cargos de carreira e cargos isolados, conforme entendimento do TCU"*, bem como pelo provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido.

8. Ante a tempestividade do recurso (id 1419690), e após certificadas as declarações de suspeição dos eminentes Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (id 1429644) e Valdivino Crispim de Souza (id 1429648), os autos a mim foram redistribuídos e vieram conclusos em 17.07.2023.

9. É o relatório. Passo a decidir.

10. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 37, inc. II, c.c. o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCERO, veja-se:

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

[...]

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

11. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos do Acórdão recorrido. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c.c. o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no id 1419690.
12. É de se registrar, também, ser possível a atribuição do efeito suspensivo por força legal, nos termos do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCERO.
13. Com efeito, constata-se o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do presente pedido de reexame interposto pelo IPAM.
14. Em face de todo o exposto, decido:
15. **I – Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade o Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM em face do acórdão AC2-TC 00151/2023, proferido nos autos do processo n. 1583/2021, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade – *adequação, cabimento e tempestividade* –, nos termos do disposto no art. 78, *caput* e parágrafo único, do RITCE/RO c.c. os arts. 37, II e 45, ambos da LC n. 154/96;
16. **II – Determinar** o seu processamento com efeito suspensivo, nos termos do art. 45, da LC n. 154/96;
17. **III – Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental, nos termos do disposto no art. 92 do RITCE/RO;
18. **IV – Dar ciência** desta decisão ao IPAM, na pessoa de seu Diretor-Presidente Ivan Furtado de Oliveira, via DOe-TCERO, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
19. **V – Determinar** ao Departamento que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 003487/2023
Protocolo: 2023/4462
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realização de "inspeção sobre a governança e apoio às operações implantada pelos municípios para implementação do Programa de Busca Ativa Escolar e análise do funcionamento da referida estrutura", consoante detalhamento constante no Relatório Técnico de ID 0547249.
Destino(S): Presidente Médici - RO
Período de afastamento: 02/07/2023 até 08/07/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003487/2023
Protocolo: 2023/4462
Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Realização de "inspeção sobre a governança e apoio às operações implantada pelos municípios para implementação do Programa de Busca Ativa Escolar e análise do funcionamento da referida estrutura", consoante detalhamento constante no Relatório Técnico de ID 0547249.
Destino(S): Presidente Médici - RO
Período de afastamento: 02/07/2023 até 08/07/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003487/2023
Protocolo: 2023/4462
Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade Desenvolvida: Realização de "inspeção sobre a governança e apoio às operações implantada pelos municípios para implementação do Programa de Busca Ativa Escolar e análise do funcionamento da referida estrutura", consoante detalhamento constante no Relatório Técnico de ID 0547249.

Destino(S): Presidente Médici - RO

Período de afastamento: 02/07/2023 até 08/07/2023

Quantidade das diárias: 6.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 40/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Design de Apresentação: Canva, Power Point e Google Apresentações", na sede da ESCon, nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho de 2023, no horário das 14h às 18h (tarde) dos respectivos dias.
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO(0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01

Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	120	R\$ 45,50	R\$ 5.460,00
Total						R\$ 5.460,00

Valor Global: R\$ 5.460,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho de 2023**, no horário das **14h às 18h (tarde)** dos respectivos dias.

Ação educacional	Data	Período	Participantes
Design de Apresentação: Canva, Power Point e Google Apresentações	24/07	14h às 18h (tarde)	30
	25/07	14h às 18h (tarde)	30
	26/07	14h às 18h (tarde)	30
	27/07	14h às 18h (tarde)	30
Total			120

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 3 DE JULHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 7 DE JULHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 3 de julho de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 7/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2857, de 20.6.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02443/22 – Edital de Concurso Público

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO 02.049.227/0001-57

Responsável: Célio De Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2022/CIMCERO

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0037/2023-GPETV, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Declarar que está formalmente LEGAL o Edital de Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO deflagrado pela Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, por ter cumprido todos os requisitos inclusos nas normas de regência da matéria, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02893/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO – CNPJ n. 02.049.227/0001-57

Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Célio De Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Processo Administrativo 1-289/2019 Instaurado para apurar a liquidação das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Procurador: Ângelo Luiz Ataíde Moroni, CPF n. ***.517.662-**, Francisco Altamiro Pinto Junior, CPF n. ***.237.502-**

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0072/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência e celeridade processual, determinando-se o arquivamento do feito, pois inviável fixar novo prazo para conclusão da liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00438/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho
Responsáveis: José Carlos Jorge Gomes Negreiros, CPF n. ***.803.962-**, Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.317.002-**
Assunto: Suposto caso de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:
"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0081/2023-GPETV, que instrui os vertentes autos."
DECISÃO: "Julgar formalmente legal o ato de gestão, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, substancialmente, no que concerne à nomeação, ad nutum, do Senhor José Carlos Jorge Gomes Negreiros para o cargo de Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, uma vez que ele está em sintonia com o previsto na Súmula Vinculante n. 13 e na Lei Ordinária Municipal n. 2.132/2014, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01196/22 – Aposentadoria
Interessada: Júlia Teles Goncalves da Silva, CPF n. ***.233.542-**
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva, CPF n. ***.183.342-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:
"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0094/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 01403/23 – Pensão Civil
Interessadas: Alice Vitória Oliveira Da Silva, CPF n. ***.541.312-**, Rachel Goncalves Oliveira Silva, CPF n. ***.979.702-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:
"Tendo em vista que o ato de pensão em apreço atendeu aos requisitos legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 00871/23 – Aposentadoria
Interessado: Edson Grangeiro de Almeida, CPF n. ***.015.032-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira. CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:
"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0009-2023-GPWAP, que instrui os vertentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00808/23 – Aposentadoria
Interessado: Ranilson de Pontes Gomes, CPF n. ***.239.344-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira. CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:
"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0013/2023-GPWAP, que instrui os vertentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01245/23 – Aposentadoria
Interessada: Isildinha das Chagas, CPF n. ***.609.412-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. ***.811.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:
"Tendo em vista que o ato de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01231/23 – Aposentadoria
Interessada: Daisy do Amaral Brito, CPF n. ***.740.807-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0023/2023-GPWAP, que instrui os vertentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00189/23 – Aposentadoria
Interessado: Divino Luis Pereira, CPF n. ***.789.602-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0089/2023-GPEPSO, que instrui os vertentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00806/23 – Aposentadoria
Interessada: Rosemary Sahabo Maia Sanches, CPF n. ***.839.302-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0012/2023-GPWAP, que instrui os vertentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00926/23 – Aposentadoria
Interessada: Luzeria Silva Freitas Dias dos Santos, CPF n. ***.122.107-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0090/2023-GPEPSO, que instrui os vertentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00091/23 – Aposentadoria
Interessada: Sônia Terezinha Mezzomo, CPF n. ***.306.002-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0088/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01404/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Penha Souza Cordeiro, CPF n. ***.617.382-**
Responsável: Marcelo Juraci da Silva, CPF n. ***.817.728-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Por introito, necessário se faz aduzir que o relato da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal menciona, com equívoco, requisitos constitucionais que não se aplicam ao caso em apreço. Sem embargo, o exame dos documentos que instruem os autos evidencia que foram atendidas, na espécie, as exigências constitucionais concernentes à inativação voluntária por idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética de 80% das maiores remuneração, sem direito à paridade, na forma disposta no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, fundamentação legal que, ressalte-se, consta do ato concessário. Por conseguinte, opina-se pela legalidade e registro do ato concessário de aposentadoria da Senhora Maria da Penha Souza Cordeiro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01307/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Rosa Rego da Rocha, CPF n. ***.974.872-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Tendo em vista que o ato de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02842/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Evandro Moreira, CPF n. ***.170.203-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, com inclusão do grau hierárquico imediatamente superior (Reserva Remunerada já apreciada nesta Corte conforme Processo n. 00743/18/TCE-RO).

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0080/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de reserva Remunerada, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao registro de Reserva Remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 00652/23 – Reserva Remunerada

Interessado Jonas Augusto dos Santos Silva, CPF n. ***.912.682-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0076/2023-GPMILN, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01368/23 – Pensão Civil

Interessado: Irene Ferreira da Silva Arruda, CPF n. ***.837.827-**, Ernile Jacintho Arruda, CPF n. ***.025.657-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Tendo em vista que o ato de pensão em apreço atendeu aos requisitos legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01301/23 – Pensão Civil

Interessado: Edimir Ferreira Guimaraes, CPF n. ***.242.521-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Tendo em vista que o ato de pensão em apreço atendeu aos requisitos legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00915/23 – Aposentadoria

Interessada: Aelvia de Jesus Borges, CPF n. ***.180.346-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0067/2023-GPMILN, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00916/23 – Pensão Civil

Interessado: Delazir Zanella Roncatto, CPF n. ***.688.071-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0077/2023-GPETV, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00911/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Ribeiro Simões, CPF n. ***.790.192-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0016/2023-GPWAP, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00641/23 – Pensão Civil

Interessada: Regina Eugenia de Souza Bensiman, CPF n. ***.422.172-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0089/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01263/23 – Aposentadoria

Interessado: Eneas Rodrigues Aragão, CPF n. ***.378.543-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0080/2023-GPETV, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00645/23 – Aposentadoria

Interessada: Ivaneide Soares da Silva, CPF n. ***.738.062-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0079/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00391/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo de Santiago Sarmiento, CPF n. ***.803.422-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0083/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00161/23 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Cazangi Pinheiro, CPF n. ***.099.262-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0078/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 00535/23 – Pensão Civil

Interessada: NEUZA MARIA DE PONTES FREIRE - CPF nº ***.545.662-**

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - CPF nº ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Trata-se de pensão civil concedida à Neuza Maria de Pontes Freire (cônjuge), decorrente do falecimento do Senhor Francisco das Chagas Oliveira Freire, aposentado no cargo de Professor no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO), ocorrido em 03.06.2022, conforme certidão de óbito acostada aos autos (pág. 34 do ID 1355001). Sem maiores delongas, ratifica-se o teor do Parecer Ministerial n. 0010/2023-GPWAP, que já instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

2 - Processo-e n. 01158/23 – Aposentadoria

Interessada: Marinete Lessa de Lima - CPF nº ***.046.402-**

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - CPF nº ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

"Trata-se de aposentadoria concedida à Senhora Marinete Lessa de Lima, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 425, de 22.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 78, de 30.4.2019, com supedâneo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei

Complementar nº 432/2008. Sem maiores delongas, corrobora-se o entendimento manifestado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à legalidade e o consequente registro do ato de inativação".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01407/23 – Aposentadoria
Interessada: Marli Carneiro Fachetti de Oliveira, CPF n. ***.415.877-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos, CPF n. Vieira ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004771/2023.

2 - Processo-e n. 01406/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Dores Afonso Nunes, CPF n. ***.736.284-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004771/2023.

Às 17 horas do dia 7 de julho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara
Matrícula n. 109

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

9ª Sessão Ordinária – de 7.8.2023 a 11.8.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 7 de agosto de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 11 de agosto de 2023 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 00958/19 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior 03.687.657/0001-67
Responsáveis: Leila Carolina Lisowski – CPF n. ***.438.682-**, Joaquim de Sousa ***.161.091-**, José Adenilson Francisco da Mota – CPF n. ***.951.056-**, Derson Celestino Pereira Filho – CPF n. ***.302.444-**, Luiz Carlos de Souza Pinto CPF n. ***.893.576-**, Henrique Flavio Barbosa – CPF n. ***.953.231-**, Raimundo Lemos de Jesus - CPF n. ***.466.152-**, Seleni Alves de Freitas Kaiser – CPF n. ***.106.152-**, Eliete Oliveira Mendonça - CPF n. ***.382.272-**, Alvaro Moraes do Amaral Junior - CPF n. ***.338.362-**, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. ***.185.453-**
Assunto: Contrato nº 001/2017/FITHA - Construção de Ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido, sobre o Rio Jamari, localizada na BR-421, trecho: BR-364/Montenegro, KM 2,0 com extensão de 120m e largura de 10,80m no Município de Ariquemes/RO. Processo Administrativo: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018-87 (SEI GovRO).
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01825/21 – Representação – (Apenso: 01835/21)

Interessados: A. Semprebom Restaurante - Me 16.783.824/0001-15, Arena Distribuidora e Comércio Eirelli - Epp 05.836.297/0001-43

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Nelio de Souza Santos – CPF n. ***.451.702-**, Semayra Gomes Moret – CPF n. ***.531.482-**, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**

Assunto: Supostas irregularidades no Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 UNOPS/SESAU

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566

Procuradores: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO 9265, Fernanda Andrade de Oliveira - OAB/RO 9899, Ana Paula Maia Pinto - OAB/RO

10107, Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO 656-A, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766, Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - OAB/RO 6675

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00229/23 – (Processo Origem: 02319/19) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Imagem Sinalização Viária Ltda 84.577.345/0001-00

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00462/22 proferido no Processo 02319/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Suspeições: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01401/23 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Silva Clarindo CPF n. ***.209.672-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 01392/23 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Maria de Souza – CPF n. ***.361.374-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 00876/23 – Aposentadoria

Interessado: Cezar Augusto Bezerra Borba de Araújo – CPF n. ***.561.764-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 02050/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Geisiane de Souza Ferreira – CPF n. ***.652.762-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01248/23 – Pensão Civil

Interessados: Luiz Henrique Oliveira Moreira – CPF n. ***.634.302-**, Leilson Rian de Oliveira Moreira – CPF n. ***.722.142-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01788/23 – Aposentadoria

Interessado: Adailto Ferreira Sa Silva – CPF n. ***.113.057-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01762/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Barbosa Toscano – CPF n. ***.062.544-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00375/23 – Pensão Civil

Interessados: Diego Veríssimo de Oliveira – CPF n. ***.931.042-**, Ryan Veríssimo de Oliveira – CPF n. ***.046.422-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01643/23 – Aposentadoria

Interessada: Erineuda Camilo Custodio Braga – CPF n. ***.778.842-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00651/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Valmir Aparecido de Carli - CPF n. ***.815.562-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira ***.312.128-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01379/23 – Aposentadoria

Interessado: Armindo Fapi – CPF n. ***.974.522-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01976/23 – Aposentadoria

Interessado: Maria do Socorro da Conceição – CPF n. ***.144.922-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01423/23 – Aposentadoria

Interessado: Braz de Oliveira – CPF n. ***.602.632-**

Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01455/23 – Aposentadoria

Interessada: Keila de Jesus Moraes ***.559.532-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01396/23 – Pensão Civil

Interessado: Luciano Gabriel Lorenzo Martins – CPF n. ***.086.502-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01447/23 – Aposentadoria

Interessado: Maurino Israel da Silva – CPF n. ***.953.892-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02386/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilvander Gregorio de Lima - CPF n. ***.161.222-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01445/23 – Aposentadoria

Interessada: Regina Celia Rosa Cortes - CPF n. ***.837.577-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00460/23 – Aposentadoria

Interessada: Cenira Braga Menegardo – CPF n. ***.576.332-**

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01430/23 – Pensão Civil
Interessado: Joaquim Miguel de Melo Bispo – CPF n. ***.466.372-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00193/23 – Aposentadoria
Interessado: Adeilson Nascimento de Souza – CPF n. ***.370.004-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01144/23 – Pensão Militar
Interessada: Lucilene Araújo - CPF n. ***.213.702-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02665/22 – Aposentadoria
Interessada: Emileni de Paula Melo – CPF n. ***.642.352-**
Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01371/23 – Pensão Civil
Interessada: Nailde Ferreira de Souza – CPF n. ***.444.832-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00798/23 – Pensão Militar
Interessada: Eucilene Vidal Nogueira – CPF n. ***.906.312-**
Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00830/23 – Aposentadoria
Interessada: Marilene Bezerra Gomes do Carmo – CPF n. ***.971.202-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 01262/23 – Aposentadoria
Interessado: Roseni Gotardi – CPF n. ***.403.671-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00163/23 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Vieira Sobrinho – CPF n. ***.345.292-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01639/23 – Pensão Militar
Interessada: Noeme Palmeira da Silva – CPF n. ***.920.262-**
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**
Assunto: Pensão Militar
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00879/23 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria da Nobrega – CPF n. ***.890.774-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01584/22 – Aposentadoria
Interessado: Gideão Gonçalves Apolinário – CPF n. ***.585.206-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Aste – CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01393/23 – Aposentadoria
Interessada: Eleida de Cacia Cordovil Guedes – CPF n. ***.019.822-**
Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01816/23 – Aposentadoria
Interessada: Alcione Aparecida Moretti – CPF n. ***.123.431-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01387/23 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Regis de Araújo – CPF n. ***.605.822-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01441/23 – Aposentadoria
Interessada: Inês Chaves da Silva Moraes – CPF n. ***.877.502-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01132/23 – Aposentadoria
Interessada: Irene Alves dos Santos - CPF n. ***.108.087-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00616/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Lindomar Filgueira Pinto – CPF n. ***.872.142-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02064/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Ramon Marlon Silva Gomes – CPF n. ***.653.482-**
Responsável: Cleice de Pontes Bernardo – CPF n. ***.818.772-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 01/21
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00832/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Rosilene Freires de Carvalho – CPF n. ***.620.092-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01087/23 – Pensão Civil

Interessados: Thiago Paz da Silva ***.583.412-**, Romildo da Silva – CPF n. ***.860.212-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00734/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Josefa da Silva - CPF n. ***.359.442-**
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00291/23 – Pensão Civil
Interessado: Pedro Ruy Fabrini Fonseca Junior – CPF n. ***.976.119-**
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. ***.583.376-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Aste – CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02034/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Rosmere Lopes Malagueta ***.404.712-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01432/23 – Aposentadoria
Interessada: Regina Aparecida Guimarães da Silva – CPF n. ***.074.302-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01813/23 – Aposentadoria
Interessados: Roney da Silva Costa - CPF n. ***.862.192-**, Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira – CPF n. ***.270.342-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01610/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Lucas Rocha Machado – CPF n. ***.852.263-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01990/23 – Aposentadoria
Interessada: Nelice Pontes da Costa Montes – CPF n. ***.972.428-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01607/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Leidiana Oliveira Melo – CPF n. ***.273.312-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01604/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Marcos Queiroz de Oliveira - CPF n. ***.073.362-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01764/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lucia Fernandes Monteiro – CPF n. ***.398.574-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01815/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gracilene Mendes Ribeiro – CPF n. ***.585.492-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 01602/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eduardo Galindo de Souza CPF n. ***.209.971-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 01601/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Selmara Almeida Lapa – CPF n. ***.203.832-**

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 01757/23 – Aposentadoria

Interessada: Teresinha Sandri – CPF n. ***.070.630-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01072/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Eliane de Oliveira – CPF n. ***.066.202-**, Isaque Donadon Gardini – CPF n. ***.796.022-**

Responsáveis: Leandro Jose Lang – CPF n. ***.785.212-**, Kerlys Maria Vasques Jacob – CPF n. ***.637.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01293/23 – Aposentadoria

Interessada: Claurinice Winkelmann Mohamed - CPF n. ***.420.469-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00326/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Wanderlei Barbosa - CPF n. ***.087.112-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: 1º SGT PM RR RE 100052845 Wanderlei Barbosa - Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 01385/23 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Márcia da Silva Etienne - CPF n. ***.895.401-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00743/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Fernando Henrique Geraldino Dal Magro - CPF n. ***.187.892-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01289/23 – Aposentadoria

Interessada: Jersulina Filha Valiante – CPF n. ***.121.892-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00802/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Adenir Ferreira – CPF n. ***.539.812-**

Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 01340/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Tatiane Maestá – CPF n. ***.663.352-**, Fabio Barbosa de Lima - CPF n. ***.841.672-**, Aldo da Silva Teixeira – CPF n. ***.184.622-**
Responsáveis: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 01287/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Conceição Lima Ribeiro – CPF n. ***.110.284-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00800/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Eugenio Nacelio Sampaio Silva – CPF n. ***.922.392-**
Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 24 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REPUBLICAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 009/2023

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **dia 26.7.2023 (às 7h30) ao dia 08.8.2023 (às 13h30)** para o processo seletivo destinado à **formação de banco de talentos** para futuro/possível preenchimento de:

1 (um) cargo em comissão de **Assessor Técnico**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O processo seletivo destinado exclusivamente à servidores efetivos dentro da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/B5FG3A5jSz>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva à **formação de banco de talentos** para futuro/possível preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor Técnico**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Controle Externo e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

Este processo de seleção objetiva à **formação de banco de talentos** para escolha de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor Técnico**, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS EM COMISSÃO

3.1. Possuir **formação em nível superior** comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2. Pertencer ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme §

3º, do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº. 1.023/19.

3.3. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.4. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.5. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.7. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

Compete ao Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

Art. 73. A Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo será Composta por assessores técnicos e gerentes de projetos e atividades.

§ 1º Compete aos assessores técnicos o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, revisão de métodos, processos e outras atividades de interesse da Secretaria-Geral de Controle Externo com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Além das atribuições previstas em lei complementar estadual, acrescenta-se as atribuições previstas nos arts. 5º a 8º da Resolução n. 310/2019/TCERO.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Pertencer a carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.

b) Ter mais de um ano de atuação no âmbito das atividades da Secretária-Geral de Controle Externo.

5.2. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

6.2. Da primeira etapa- Análise de Currículo e Memorial (caráter eliminatório e classificatório)

6.2.1. A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e do Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.2. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: **formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo ou setor de lotação;**

6.2.3. Nesta etapa, serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.4. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental

6.2.5. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

6.2.6. Serão convocados para a **segunda etapa até 20 (vinte)** candidatos.

6.3. Da segunda etapa- Prova Teórica e Prática (caráter eliminatório e classificatório)

6.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre: competências e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; elaboração e supervisão relatórios técnicos; Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos da Secretaria-

Geral de Controle Externo; Responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6.4. Da terceira etapa – Avaliação de Perfil Comportamental (caráter eliminatório)

6.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

6.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

6.4.3. Serão convocados para a quarta etapa **até 10 (dez)** candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

6.4.4. Da quarta etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)

6.4.5. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.4.6. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.4.7. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

6.4.8. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração do cargo de Assessor Técnico será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 11.507,87, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019;

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **dia 25.7.2023 (às 7h30) ao dia 08.8.2023 (às 13h30)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia da da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição;

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher correntemente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente ou chegar atrasado/após o início da etapa;**

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	21.7.2023
02	Período de inscrições	26.7.2023 a 08.8.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	9 a 11.8.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	14.8.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	16.8.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	17 a 23.8.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	24.8.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	25.8.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	29.8.2023
10	Entrevista com o gestor	30.8.2023 a 1º.9.2023
11	Resultado final	4.9.2023



Documento assinado eletronicamente por **SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico(a) Administrativo**, em 25/07/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0562780** e o código CRC **37401CA0**.

Referência: Processo nº 002115/2023

SEI nº 0562780

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: